



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679528/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.938 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/06/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/SP1 para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-27.958, de 24 de novembro de 2010, da 5ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 849796635 emitido eletronicamente em 23/10/2009 (e-fl.03), referente ao PER/DCOMP nº 40837.69945.231007.1.3.04 -1610 (e-fls. 08 a 10).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 5993, recolhido em 29/06/2005, no valor de R\$ 17.594,85 (DARF no valor de R\$ 63.803,05) e de compensar o débito de IRPJ, período de apuração março/2006.

Das análises processadas foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Como enquadramento legal citou-se: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese, conforme descrição constante no Relatório do acórdão Recorrido:

Preliminarmente:

- pugna pela necessária suspensão de exigibilidade do crédito tributário que foi objeto da compensação indeferida;

No mérito:

- invoca o princípio da verdade material com a alegação de que apurou saldos negativos de CSLL e de IRPJ nos anos-calendário de 2003 a 2006 e os compensou no exercício de 2007, mas, por lapso, não informou tais saldos nas DIPJs correspondentes e considerou os pagamentos das estimativas como "pagamentos indevidos ou a maior";

- sustenta a possibilidade de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário e artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- pugna pela juntada posterior de documentos comprobatórios e pelo envio das notificações relativas ao processo também para o escritório de seus advogados.

Em anexo às razões de defesa, foram apresentadas cópias de DIPJ 2004, 2006 e 2007; de PER/DCOMP que teria como crédito compensado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006 e de demonstrativo de compensação elaborado pela própria contribuinte.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/06/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA MENSAL.
PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SP1 no dia 28/01/2011 (sexta-feira) e apresentou recurso voluntário no dia 28/02/2011 (segunda-feira), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente alega que após a publicação da IN 900/2008, foi possível compensar estimativas a partir do mês de janeiro do ano subsequente;

(ii) Aduz que, durante o ano calendário de 2005, a Recorrente apurou IRPJ devido no valor de R\$ 1.111.254,74, contudo, em razão de recolhimentos realizados a maior, ao final do período houve uma diferença de recolhimento do imposto a maior no valor de R\$ 214.142,25;

(iii) Alegou que, devido a IN 379/2003, informou no Per/Dcomp o crédito como sendo pagamento indevido ou a maior, contudo por ocasião do art. 10 da IN 460/2004 ficou determinado que os recolhimentos deveriam compor o saldo negativo. Essas alterações levaram a Recorrente a erro. Após o despacho decisório, a Recorrente não mais poderia retificar o Per/Dcomp;

(iv) Apesar do equívoco, a Recorrente demonstra através de planilha acostada ao recurso voluntário que a soma das diferenças recolhidas a maior é igual ao saldo negativo de IRPJ ano 2005 e que eventual equívoco deve ser considerado como erro de fato;

(v) Invoca o princípio da verdade material, visto que eventual equívoco cometido no preenchimento do Per/Dcomp não pode impedir a contribuinte de receber crédito do qual tem direito;

(vi) Por fim, requereu o provimento do presente recurso para reformar a decisão proferida em primeira instância de modo que a compensação seja realizada. Requereu ainda que as comunicações e intimações fossem direcionadas aos seus patronos.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário comprovantes de arrecadação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 17.594,85. Tal crédito foi recolhido através de DARF, período de apuração 31/05/2005, recolhido no valor total de R\$ 63.803,05.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que o pagamento se tratava de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou na CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O acórdão recorrido sustenta que o pagamento se refere à estimativa devida no ano-calendário de 2005, por isso não haveria qualquer reparo a fazer no Despacho Decisório, o qual foi proferido em consonância com o que determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época da transmissão desta Dcomp.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017 **Contribuinte:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO **Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/SP1 para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/BEL.

No tocante ao pedido formulado para intimação dos procuradores da contribuinte no recurso voluntário, a Súmula vinculante CARF nº 110 proíbe expressamente, conforme abaixo descrito:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/ SP1 para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes